

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ

PAULA REIS PEREIRA

**A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE AOS
BANCOS DEVIDO A EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS NO ÂMBITO
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ARACRUZ/ES

2019

PAULA REIS PEREIRA

**A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE AOS BANCOS
DEVIDO A EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação,
apresentado ao Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Aracruz - FAACZ, como
requisito obrigatório para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. ° Dr. Eduardo Silva Bitti

ARACRUZ/ES

2019

PAULA REIS PEREIRA

**A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE AOS BANCOS
DEVIDO A EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação,
apresentado ao Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Aracruz - FAACZ, como
requisito obrigatório para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em ____, de dezembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. ° Dr. Eduardo Silva Bitti
Faculdades Integradas de Aracruz
Orientador

Prof.° Wagner Jose Elias Carmo
Faculdades Integradas de Aracruz

Prof.° Diego Crevelin de Sousa
Faculdades Integradas de Aracruz

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Aos meus pais, Pedro e Valnélia, pilares da minha formação como ser humano.

AGRADECIMENTOS

É com grande alegria no coração que comemoro mais um sonho realizado, contudo, seria impossível olhar para trás e não se lembrar de todos que contribuíram, mas principalmente das pessoas que fizeram parte e nos apoiaram em momentos de dúvida e angústia.

Primeiramente, agradeço a Deus, meu Senhor, Criador e dono do meu destino, por ter sonhado o meu sonho e tê-lo realizado, além de ter me dado forças durante toda essa trajetória.

Agradeço aos meus pais, Pedro e Valnélia, pelo amor incondicional, não existindo outro amor nesse mundo que consiga ser tão puro. Lembro-me dos momentos de aflição, em que apenas minhas forças não eram o suficiente e vocês me envolviam com abraços amor, dizendo que tudo seria possível, amo-os incondicionalmente.

Ao meu professor e orientador, Eduardo Bitti, um dos meus principais exemplos de profissional, uma pessoa de caráter e boa índole, no qual tenha grande admiração.

Aos meus amigos, por cada palavra e gesto de carinho durante essa trajetória, todos tem um espaço especial no meu coração. Essa conquista também é de vocês!

Por fim, agradeço a todos que participaram e estiveram presentes de alguma forma, todo o apoio foi imprescindível para essa grande realização. Sou eternamente grata!

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”. (Josué 1:9)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade da instituição financeira em relação ao cheque emitido com insuficiência de fundos. A Lei do Cheque estabelece que a instituição financeira não deve ser responsabilizada pela emissão de cheque sem fundos realizada por seus clientes, porém, atualmente surgiram jurisprudências que definiram entendimento diverso, dispondo que a instituição financeira deve ser responsabilizada com base no Código de Defesa do Consumidor. Perante o precedente apontado pela jurisprudência, se torna necessário uma análise acerca da temática. Primeiramente analisar-se-á a incidência do Código de Defesa do Consumidor as instituições bancárias e se seus clientes poderão ser considerados consumidores. Após isso, analisaremos a possibilidade de responsabilizar a instituição financeira pela emissão de cheque sem fundos.

Palavras-Chave: Banco. Responsabilidade. Cheque sem fundos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the responsibility of the financial institution regarding the check. The Check Act states that the financial institution should not be held responsible for the issuance of unfunded checks by its clients, but currently there has been case law that has dealt with a different understanding, stating that the financial institution should be held responsible under the Consumer Protection Code. Given the precedent pointed by the jurisprudence, it is necessary an analysis on the subject. Firstly, we will analyze the incidence of the Consumer Protection Code on banking institutions and if their customers can be considered consumers. After that, we will consider holding the financial institution accountable for issuing a bad check.

Keywords: Bank. Responsibility. Check without funds.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO9
2. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.....	11
2.1 OS ELEMENTOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO CONSUMERISTA E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.2 A APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	24
3. O CHEQUE COMO ALVO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	31
3.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CHEQUE COMO PRODUTO BANCÁRIO.....	31
3.2 A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS NA CONTA DO SACADOR.....	39
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir aspecto relevante no Direito Comercial, com foco em títulos de crédito, especificamente na emissão de cheques dotados de insuficiência de fundos.

Salienta-se que o cheque é um título de crédito utilizado corriqueiramente, contudo, tornou-se comum o beneficiário ser surpreendido com a insuficiência de fundos no momento da compensação, impossibilitando o pagamento.

Atualmente o assunto tem sido bastante discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, a ocorrência do “caso do Samuca”, constituindo fato histórico público na cidade de Florianópolis.

No presente caso, o banco autorizou emissão de centenas de cheques em favor do sacado, todavia, no ato da apresentação, o beneficiário surpreendia-se com ausência de fundos em conta bancária do emitente, fato que causou lesão a diversos portadores.

Devido ao exposto, desencadeou-se divergência no âmbito no Superior Tribunal de Justiça versando sobre a possibilidade da extensão da responsabilidade aos bancos devido ao cheque sem provisão de fundos emitidos por ser clientes.

Assim, objetivo geral é analisar sobre a possibilidade de extensão da responsabilidade à instituição financeira devido ao cheque sem provisão de fundos emitidos pelo sacador segundo o entendimento Superior Tribunal de Justiça.

Como objetivos específicos, buscar-se-á analisar: (I) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras; (II) a possibilidade do portador o cheque com insuficiência de fundos ser considerado consumidor.

Para elaboração da presente monografia aplica-se a metodologia de pesquisa descritiva e bibliográfica, mediante análise de jurisprudências, doutrinas, artigos, Lei do Cheque e o Código de Defesa do Consumidor.

Em busca da obtenção dos objetivos acima citados, primeiramente, irá ser abordado os elementos integrantes da relação consumerista e a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Posteriormente, irá ser verificado aspectos relevantes sobre os títulos de crédito, além de abordar a conceituação e considerações atinentes

acerca do título de crédito cheque. Por fim, analisar-se-á e os votos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça atinentes ao assunto.

2. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Em observância a temática apontada, buscar-se-á esclarecimentos acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos, questionando se os serviços prestados pelas instituições bancárias poderão ser alcançados pelo referido código.

Para que seja alçada a conclusão, torna-se necessário dispor acerca do conceito de consumidor e dos elementos que norteiam a relação consumerista, além de tratar sobre a responsabilidade civil e a responsabilidade consumerista, e sua aplicabilidade nas relações bancárias.

2.1 Os elementos integrantes da relação consumerista e a responsabilidade civil

A princípio, afirma-se que a proteção ao consumidor é prevista no âmbito na Constituição Federal, sendo previsto que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, conforme lecionado no art. 5º, inc. XXXII.

O Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor em 1990, na forma da Lei 8.078, com o objetivo de proteger os consumidores e reger a relação consumerista.

É cediço de que com o objetivo de que não restassem dúvidas acerca dos elementos que norteiam a relação consumerista, sendo caracterizada pela relação jurídica existente entre o consumidor e o fornecedor, aquele que deseja adquirir um produto ou prestação de um serviço. Desse modo, para que uma relação de consumo seja constituída, é necessária a integração de quatro elementos essenciais, quais sejam: consumidor, fornecedor, produtos e serviços.

A princípio, torna-se necessário abordar sobre os elementos que compõe a relação consumerista, buscando a caracterização da relação jurídica de consumo.

Averigua-se o conceito de consumidor é amplo, tendo um de seus conceitos elencados no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, disposto abaixo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Afirma-se que o conceito de consumidor não está previsto apenas no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista, que o referido Código dispõe acerca do consumidor

equiparado, este disposto no parágrafo único do artigo supracitado, além de estar previsto nos artigos 17¹ e 29² do mesmo código.

Desta forma, equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, além do citado, iguala-se a consumidor qualquer vítima da relação consumerista e todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas no Código de Defesa do Consumidor.

Deve ser ressaltado que as vantagens indiretas alcançadas pela relação de consumo. Em observância ao exposto por FLAVIO TARTUCE³:

Cumpra esclarecer que, apesar de a lei mencionar expressamente a remuneração, dando um caráter oneroso ao negócio, admite-se que o prestador tenha vantagens indiretas, sem que isso prejudique a qualificação da relação consumerista. Como primeiro exemplo, invoca-se o caso do estacionamento gratuito em lojas, shoppings centers, supermercados e afins, respondendo a empresa que é beneficiada pelo serviço, que serve como atrativo aos consumidores.

Frisa-se que o Código de Defesa do Consumidor especificou que consumidor não é apenas a pessoa que utiliza o serviço ou produto, enquadrando-se também, aquele que não tendo o adquirido, o consome.

Pois bem, averigua-se que a principal característica imputada ao consumidor é seu enquadramento na posição destinatário final do produto ou serviço, devendo ser elencado que esse atributo desencadeia diversas dúvidas, surgindo teorias discordantes no que tange a essa qualificação.

Alega-se que há quatro teorias que tratam acerca da caracterização do consumidor como destinatário final, sendo elas: (i) teoria finalista; (ii) teoria maximalista; (iii) teoria finalista aprofundada ou mitigada; (iv) teoria minimalista.

A teoria finalista interpreta que a destinação final é a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço que tenha como objetivo a satisfação de uma necessidade pessoal do consumido. Nas palavras de SERGIO CAVALHIERI FILHO⁴:

¹ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

² Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

³ Tartuce, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

⁴ Cavalieri Filho, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p.74.

A corrente finalista, por seu turno, interpreta de maneira restritiva a expressão destinatário final. Só merece a tutela do CDC aquele que é vulnerável. Entende ser imprescindível à conceituação de consumidor que a destinação final seja entendida como econômica, isto é, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive o desenvolvimento de outra atividade negocial. Não se admite, destarte, que o consumo se faça com vistas à incrementação de atividade profissional lucrativa, e isto, ressalte-se, quer se destine o bem ou serviço à revenda ou à integração do processo de transformação, beneficiamento ou montagem de outros bens ou serviços, quer simplesmente passe a compor o ativo fixo do estabelecimento empresarial. Consumidor, em síntese, é aquele que põe fim a um processo econômico, que última a atividade econômica, ou seja, que retira o bem ou o serviço de circulação do mercado para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria.

A teoria maximalista expressa que o importa é que não haja, na aquisição, a intenção de revenda ou de intermediação. Conforme SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA⁵:

Os que aderem à teoria maximalista, sustentam que a expressão destinatário final deve ser interpretada da maneira mais ampla, bastando que a pessoa, natural ou jurídica, que adquire o produto ou contrata o serviço os retire da cadeia de produção em que estavam inseridos.

Seriam, então, consumidores os destinatários fáticos dos produtos ou serviços, sem que se cogite se eles foram adquiridos para satisfação de seus interesses pessoais, familiares ou profissionais.

O que importa é que não haja, na aquisição, a intenção de revenda ou de intermediação.

O comerciante de eletrodomésticos que adquire geladeiras ou televisores, do fabricante, para vendê-los, em sua loja, não será um destinatário final, pois, embora tenha retirado os produtos da cadeia de produção, não os excluiu também da cadeia econômica.

Mas o advogado que compra livros jurídicos para melhor desempenhar sua atividade profissional será um destinatário final, assim como o médico que adquire instrumentos cirúrgicos, necessários às cirurgias que irá realizar.

A teoria finalista aprofundada ou mitigada é conceituada por CLAUDIA LIMA MARQUES⁶:

É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Essa nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade”.

⁵ Souza, Sylvio Capanema de. **Direito do consumidor** / Sylvio Capanema de Souza, José Guilherme Vasi Werner e Thiago Ferreira Cardoso Neves – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Rosco. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 87.

Por fim, a teoria minimalista é caracterizada por não observar o enquadramento da relação consumerista em casos em que ela pode ser claramente percebida. De acordo com FLAVIO TARTUCE:

A par das teorias relativas ao consumidor, pode ser exposta uma corrente chamada de minimalista, que não vê a existência da relação de consumo em casos em que ela pode ser claramente percebida. Entre os adeptos dessa corrente, podem ser citados aqueles que entendem que não haveria uma relação de consumo entre banco e correntista, o que pode ser claramente percebido da leitura do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/1990, segundo o qual o serviço de crédito é abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma se posicionavam os juristas Ives Gandra da Silva Martins e Arnaldo Wald, signatários da petição inicial da ADI 2.591, que pretendia afastar a incidência das normas consumeristas para os contratos bancários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada aplicação da teoria finalista, contudo, observa-se a incidência da teoria finalista mitigada ou temperada devido ao conceito de consumidor equiparado previsto no artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor, admitindo a aplicação das regras previstas no referido código a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço, por apresentar alguma vulnerabilidade.

Nesse sentido, observa-se a fundamentação disposta pelo EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA⁷ ao proferir voto acerca do assunto:

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é merecedor da proteção do CDC, em regra, somente o destinatário final do produto, assim entendido o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, que for retirado de forma definitiva do mercado de consumo, seja ele pessoa física ou jurídica, excluindo-se, assim, o consumo intermediário, ou seja, aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (preço final) de um novo bem ou serviço. Todavia, a Corte Especial, tomando por base o conceito de consumidor equiparado (art. 29 do CDC), vem admitindo uma aplicação mais flexível dessa definição de destinatário final, em determinadas hipóteses, frente às pessoas jurídicas adquirentes de um produto ou serviço, equiparando-as à condição de consumidoras, por apresentarem alguma vulnerabilidade em relação ao fornecedor.

Além de expor acerca da conceituação de consumidor, insta ressaltar a condição de vulnerabilidade, sendo considerado a parte mais fraca na relação consumerista. Nas palavras de LUIZ ANTÔNIO RIZZATTO NUNES⁸:

Significa dizer que o consumidor é a parte fraca na relação de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico, sendo que o primeiro está ligado aos cunhos de produção

⁷ STJ – REsp: 1.615.288 - RS (2019/0332978-2), Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/12/2019. Data de Publicação: DJe 13/12/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201903329782&dt_publicacao=13/12/2019. Acesso em: 13 dez.2019.

⁸ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor** – 6. Ed. rev., atual. E ampl., - São Paulo: Saraiva, 2011.

e o segundo a maior capacidade econômica que, em via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor.

Oportuno se toma dizer, que além de conceituar as partes contidas na relação consumerista, a Lei 8.078/90 em seu art. 4º, especificou a Política Nacional de Relações de Consumo, a qual aponta princípios aplicados ao presente código, dentre os quais, elencou a vulnerabilidade do consumidor, conforme a seguir:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Em relação a vulnerabilidade do consumidor, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN⁹ dispõe que existem quatro tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática e a informacional. Observa-se cada uma delas a seguir:

Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviço.[...] Considera-se, pois, a importância dessa presunção de vulnerabilidade jurídica do agente consumidor (não profissional) como fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato, em face da complexidade da relação contratual conexa e seus múltiplos vínculos cativos.[...] Há ainda a vulnerabilidade fática, onde o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que, por sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade de serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam. Resta analisar a vulnerabilidade informacional, que é a vulnerabilidade básica do consumidor, intrínseca e característica deste papel da sociedade.[...] Essa vulnerabilidade informativa não deixa, porém, de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação *vis-à-vis* os fornecedores, os quais, mais do que *experts*, são os únicos e verdadeiros detentores da informação[...] Esta vulnerabilidade é essencial a dignidade do consumidor, principalmente enquanto pessoa física.

É cediço que o conceito de consumidor é amplo, tendo em vista, a discussão decorrente acerca da sua atribuição como destinatário final. Ademais, verificou-se que o código dispõe no mínimo sobre quatro conceitos em que o consumidor poderá ser enquadrado de forma equiparada.

⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor** / Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. – 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 94-102.

Alega-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê a definição de consumidor equiparado a fim de maior proteção a todas as vítimas do evento, sendo a proteção estendida a todos que forem vítimas da relação de consumo.

Além do citado, a condição de vulnerabilidade do consumidor é estabelecida como forma de proteção, tendo em vista, que o fornecedor possui maior conhecimento específico sobre o produto que está sendo vendido ou serviço que está sendo prestado, além do elevado poder econômico que o mesmo possui, e seu grande acesso a informação.

Desta forma, após dispor sobre os conceitos de consumidor previstos pela legislação vigente, irar tratar-se acerca do conceito de fornecedor.

Tratando-se do conceito de fornecedor, o mesmo é expresso no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando disposto:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em observância ao artigo supracitado, SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA¹⁰ cita as expressões contidas no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, as exemplificando. Nas palavras do autor:

Grosso modo, e ainda que sem melhor apuro técnico, a produção é entendida como a atividade genérica que cria um produto, enquanto que a montagem representa, apenas, a sua conclusão, com a colocação final de suas peças ou componentes, para realizar o todo.

A referência à construção está mais ligada à realização de obras, tal como acontece na incorporação imobiliária ou a empreitada.

Transformação é conceito ainda mais restrito, significando a criação de um produto novo que surge de outro antes existente.

Importação e exportação, assim como distribuição e comercialização, são atividades facilmente identificadas pelo homem comum, ainda que sem formação jurídica.

A importação e a exportação são cada vez mais praticadas na atual economia globalizada, sendo hoje significativamente intenso o intercâmbio entre os mercados de países diferentes.

A distribuição, como já comentamos em capítulo anterior, é resultado da massificação da produção e do consumo. Não é mais possível aos fabricantes dispender tempo e esforço, na colocação de seus produtos no mercado, oferecendo-os aos consumidores.

E a comercialização é o pilar de sustentação de toda a atividade econômica, sem a qual os consumidores não teriam acesso aos produtos e serviços.

¹⁰ Souza, Sylvio Capanema de. **Direito do consumidor** / Sylvio Capanema de Souza, José Guilherme Vasi Werner e Thiago Ferreira Cardoso Neves – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 26.

Observa-se que o conceito de fornecedor é bastante amplo, englobando todos os intermediários. Nas palavras de SERGIO CAVALHIERI FILHO¹¹:

Fornecedor é gênero – quer no que respeita ao sujeito em si (pessoa física ou jurídica; pública ou privada; nacional ou estrangeira), quer no que se refere às atividades que desenvolve – e não por acaso. [...] Deste modo, não apenas o fabricante ou o produtor originário, mas, também, todos os intermediários (intervenientes, transformadores, distribuidores) e, ainda, o comerciante – desde que façam disso as suas atividades principais ou profissões, serão tratados pela lei como fornecedores.

Nesse sentido, FLAVIO TARTUCE¹² ao dispor sobre o conceito de fornecedor, elenca que o dispositivo amplia de forma considerável o número das pessoas que podem ser fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços. Nas palavras do autor:

Pode ela ser uma pessoa natural ou física, caso, por exemplo, de um empresário individual que desenvolve uma atividade de subsistência. Cite-se a hipótese de uma senhora que fabrica chocolates em sua casa e os vende pelas ruas de uma cidade, com o intuito de lucro direto. Pode ainda ser uma pessoa jurídica, o que acontece na grande maioria das vezes com as empresas que atuam no mercado de consumo. Enuncia o comando em análise que o fornecedor pode ser ainda um ente despersonalizado ou despersonificado, caso da massa falida, de uma sociedade irregular ou de uma sociedade de fato.

Desta forma, fornecedor não é apenas o fabricante do produto, mas todos que estão presentes no seu desenvolvimento, distribuição e venda, sendo caracterizado pelo fato de desenvolver uma atividade, sendo essa um conjunto de atos de tendo como objetivo uma finalidade comum.

Nesse diapasão, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹³ dispõe que o critério é o desenvolvimento de atividades tipicamente profissionais. Nas palavras do autor:

O critério, portanto, para caracterização de fornecedor é desenvolver atividades tipicamente profissionais como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de uma certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos.

Buscando ampliação acerca do conceito, a doutrina construiu a ideia do fornecedor equiparado. Conforme o disposto por Leonardo Bessa¹⁴, tal figura seria um intermediário na

¹¹ Cavalieri Filho, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 90.

¹² Tartuce, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 88-89.

¹³ Theodoro Júnior, Humberto. **Direitos do consumidor** / Humberto Theodoro Júnior. – 9. ed. ref., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 22.

¹⁴ BESSA, Leonardo. Fornecedor equiparado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, v. 61, p. 127, jan.-mar. 2007, apud Tartuce, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** / Flávio

relação de consumo, com posição de auxílio ao lado do fornecedor de produtos ou prestador de serviços.

Em sequência, o objeto da relação de consumo caracteriza-se pelo produto fornecido ou pelo serviço prestado, este que gera o vínculo entre o fornecedor e o consumidor.

Ao falar-se de produto, conforme o exposto pela doutrina, se trata de qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, conforme o artigo 3º, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que produtos são móveis e imóveis, considerando-se que além dos produtos físicos, a relação jurídica firmada entre o consumidor e o fornecedor enquadra-se na relação consumerista.

Nesse diapasão, expõe SERGIO CAVALHIERI FILHO¹⁵:

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor refere-se a produtos móveis e imóveis, materiais e imateriais. A inclusão explícita dos bens imóveis quer significar que não apenas os bens móveis são material ou juridicamente consumíveis – isto é, aqueles cujo uso importa destruição imediata da própria substância, ou considerados tais os destinados à alienação. A relação jurídica que pode ser estabelecida entre um profissional e o consumidor, por ocasião de um negócio jurídico envolvendo a transferência de propriedade sobre um bem imóvel, em atenção não só aos altos valores da negociação, mas, também, aos desequilíbrios que caracterizam as formas de consumo e às garantias particulares quanto à oferta, à publicidade, à informação, à reflexão e ao consentimento do pretense adquirente, bem assim o equilíbrio entre as prestações dos envolvidos, será igualmente considerada de consumo, nada havendo que nos permitisse aceitar pudesse a mesma ficar afastada da incidência da legislação consumerista.

Desta forma, no que respeita ao aspecto da materialidade do produto, vimos que ele pode ser material ou imaterial, inclusive, a designação produto é utilizado nas atividades bancárias. Nas palavras de RIZATO NUNES¹⁶:

Diga-se em primeiro lugar que a preocupação da lei é garantir que a relação jurídica de consumo esteja assegurada para toda e qualquer compra e venda realizada. Por isso fixou conceitos os mais genéricos possíveis (“produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”). Isso é que é importante. A pretensão é que nada se lhe escape. Assim, a designação “produto” é utilizada, por exemplo, nas atividades

Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 88-89.

¹⁵ Cavalieri Filho, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 93.

¹⁶ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** – 12. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2018, p.139.

bancárias (mútuo, aplicação em renda fixa, caução de títulos etc.). Tais “produtos” encaixam-se, então, na definição de bens imateriais.

Em relação aos bens duráveis e não duráveis, deve ser observado o grau de exaurimento em razão do uso. De acordo com o lecionado por FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA¹⁷:

Os bens “duráveis são os bens tangíveis que não se extinguem após o seu uso regular. Foram feitos para durar, para serem utilizados várias vezes”. De fato, podemos citar como exemplos os veículos automotores, as peças de vestuário, os eletrodomésticos e os eletroeletrônicos, dentre outros.

Por isso, quando analisarmos os prazos decadenciais do art. 26 do CDC que definem o lapso temporal para a reclamação de vícios nos produtos ou nos serviços, trabalharemos, conforme acima citado, com o critério da vida útil do bem de consumo. No caso dos bens não duráveis, são aqueles cujas finalidades para as quais se destinam desaparecem com o seu uso regular em período curto de tempo. “A extinção pode ser imediata (alimentos, remédios, bebidas) ou paulatina (caneta, sabonete)”, mas sempre será em prazo menor se comparado com os bens duráveis.

Em análise ao último elemento da relação consumerista, alega-se que serviços é conceituado no art. 3º, §2º do Código e defesa do consumidor, sendo qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Verifica-se que é abrangido todo e qualquer tipo de serviço, entendido como uma utilidade usufruída pelo consumidor. Segundo JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO¹⁸:

Aqui o Código de Defesa do Consumidor abrange todo e qualquer tipo de serviço, entendido como uma utilidade usufruída pelo consumidor, e prestada por um fornecedor determinado, num facere (fazer).

Desta forma são exemplos de serviços: os prestados por um electricista, encanador, pintor, coletivos de transporte, e outros tipos de transporte terrestre, aéreo, marítimo, lacustre, ferroviário, de dedetização, de turismo etc.

O mencionado dispositivo fala, ainda, em serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Oportuno se toma destacar a problemática apontada acerca dos serviços bancários serem enquadrados na relação de consumo, esta que será disposta no próximo subitem.

A título de exemplificação, são fornecedores o supermercado, a grande loja de departamentos, conduto, enquadra-se também nessa posição o feirante, o pequeno merceiro e outros, no que toca a produtos. Tratando-se de fornecimento de serviços enquadra-se a companhia aérea, a agência ou a operadora de viagens, o electricista, o marceneiro, o encanador, dentre outros pequenos empresários.

¹⁷ Bolzan de Almeida, Fabricio. **Direito do Consumidor esquematizado**; coordenação de Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁸ Filomeno, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor** / José Geraldo Brito Filomeno. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 50.

Deve considerar-se que a relação consumerista é caracterizada pela estrutura formada entre fornecedor ao consumidor, decorrente de serviços prestados e produtos adquiridos.

Entretanto, quando o consumidor for lesado decorrente de um ilícito ocasionado pelo fornecedor, seja pela mácula na prestação de serviços ou encontrar-se insatisfeito com o produto que adquiriu, analisar-se-á o surgimento da responsabilidade consumerista.

Destarte, conforme conceitua CARLOS ROBERTO GONÇALVES¹⁹, a responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

As espécies de responsabilidade civil previstas no Código Civil são classificadas como: objetiva e subjetiva.

Ressalta-se que o artigo 186²⁰ do Código Civil dispõe sobre a responsabilidade subjetiva, sendo utilizadas as expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, estas que devem ser analisadas para fins de responsabilização, ou seja, irá se averiguar se houve a previsão de culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo (intenção de causar dano) e se essa foi a motivação (nexo de causalidade) que desencadeou a ocorrência do dano.

Em continuidade, o artigo 927²¹ do Código Civil, dispõe sobre a consequência aplicada a quem praticou o fato danoso, dispondo que aquele que causar dano, está obrigado a repará-lo.

Observa-se que a responsabilidade objetiva é decorrente de conduta ilícita, esta que causa dano a outrem, verificando-se o nexo de causalidade e o dano gerado, sendo caracterizada independente da aferição de culpa ou dolo, firmando-se de acordo com a teoria do risco²².

Insta salientar que o Código Civil adota a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, para que haja responsabilização, deve-se analisar os seguintes elementos: fato, culpa ou dolo, nexo

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24.

²⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²¹ Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

²² Teoria do Risco: Todo o indivíduo que exerça alguma atividade está sujeito a criar um risco de dano para terceiros

causal e o dano. Após a verificação e comprovação dos elementos proposto é que se poderá imputar ao autor de dever de arcar com os prejuízos causados.

Nessa esteira, questiona-se se na relação consumerista, o fornecedor responderá de forma subjetiva ou objetiva pelos danos causados ao consumidor.

É cediço que não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor oferece proteção ao destinatário final, inclusive, especificou no código que o consumidor é vulnerável, e ainda, não sendo suficiente, estabeleceu em seu artigo 6º, um rol de direitos básicos, como forma de oferecer a justa proteção, contudo, cumpre-nos destacar o inc. IV, que se trata do princípio da reparação integral dos danos.

Destarte, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “são direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Tratando-se do princípio da reparação dos danos, basta apenas a comprovação de sua ocorrência. Nas palavras de SERGIO CAVALHIERI FILHO²³:

A reparação dos danos ao consumidor pode ter natureza material ou moral. Reparar, efetivamente, danos materiais é tarefa relativamente fácil, bastando ao consumidor a comprovação de sua ocorrência e a sua extensão. Nestes casos, aplica-se o princípio da *restitutio in integrum*, sendo expressamente vedado qualquer tipo de tarifação e/ou tabelamento da indenização. Esta, ao contrário, deve ser a mais abrangente e abrangente possível. De igual modo, são expressamente proibidas quaisquer estipulações que exonerem ou atenuem a responsabilidade de fornecedores.

Insta frisar, que a responsabilidade consumerista é constatada devido a relação contratual existente entre as partes, ou seja, a relação desencadeada entre o consumidor e o fornecedor, havendo aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além de considerar vulnerável o destinatário final.

Desta forma, observa-se o Código do Consumidor engendrou um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, com fundamentos e princípios novos. Nas lições de SERGIO CAVALHIERI FILHO²⁴:

Temos como certo que a responsabilidade civil nas relações de consumo foi a última etapa dessa longa evolução da responsabilidade civil. Para enfrentar a nova realidade decorrente da revolução industrial e do desenvolvimento tecnológico e científico, o

²³ Cavalieri Filho, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 120.

²⁴ Ibid., p. 308.

Código do Consumidor engendrou um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, com fundamentos e princípios novos, porquanto a responsabilidade civil tradicional revelara-se insuficiente para proteger o consumidor. [...] Até o advento do Código do Consumidor não havia legislação eficiente para enfrentar a problemática dos acidentes de consumo e proteger os consumidores. Os riscos de consumo corriam por conta do consumidor, porquanto o fornecedor só respondia no caso de dolo ou culpa, cuja prova era praticamente impossível. O Código do Consumidor deu uma guinada de 180 graus na disciplina jurídica até então existente na medida em que transferiu os riscos do consumo do consumidor para o fornecedor. Estabeleceu, como veremos, responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14).

Ressalta-se que deve ser exposta a exceção prevista no Código de Defesa do Consumidor acerca da aplicação da responsabilidade objetiva, tratando-se do profissional liberal, tendo em vista, que conforme previsto no art. 14, §4º, responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva.

Em continuidade, o referido código trouxe quatro hipóteses de responsabilidade: (i) responsabilidade pelo vício do produto; (ii) responsabilidade pelo fato do produto; (iii) responsabilidade pelo vício do serviço; (iv) responsabilidade pelo fato do serviço.

As quatro hipóteses de responsabilidade são diferenciadas por FLAVIO TARTUCE²⁵, conforme disposto a seguir:

De início, há a responsabilidade por vício do produto (art. 18 da Lei 8.078/1990), presente quando existe um problema oculto ou aparente no bem de consumo. [...] No fato do produto ou defeito estão presentes outras consequências além do próprio produto, outros danos suportados pelo consumidor (art. 12 do CDC). Além disso, há a responsabilidade subsidiária ou mediata do comerciante ou de quem o substitua (art. 13 da Lei 8.078/1990).[...] Nos termos do § 2º do art. 20 do CDC, são considerados como impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. [...] Assim como ocorre com o produto, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. (art. 14, § 1º, da Lei 8.078/1990).

Além do citado, alega-se que o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de solidariedade, dispondo que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”, conforme previsto em seu art. 7º, parágrafo único.

²⁵ Tartuce, Flávio Direito civil, v. 2: **direito das obrigações e responsabilidade civil** / Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 620-628.

Deve ser esclarecido que a solidariedade não é presumida no Código Civil, tendo em vista, que no referido código a solidariedade resulta-se da lei ou de acordo entre as partes.

Ressalta-se, que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é a aplicação da hipossuficiência, havendo a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, em outras palavras, igualar as posições entre o consumidor e o fornecedor, tratando-os como desiguais.

Insta salientar, que devido ao previsto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao magistrado, nas lides consumeristas, inverter o ônus da prova, cabendo ao fornecedor provar que não foi o responsável pelo dano causado.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a incidência da responsabilidade objetiva, conforme seu artigo 14:

Art. 14: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em consonância com o exposto, FLAVIO TARTUCE²⁶, cita a relação consumerista como exemplo de responsabilidade civil objetiva:

Haverá responsabilidade independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desempenhada criar riscos aos direitos de outrem.
Em relação aos casos estabelecidos em lei, como primeiro exemplo, cite-se a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços frente aos consumidores, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Enfatiza-se que a modalidade de risco aplicada pelo Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco-proveito, sendo caracterizada conforme as lições de FLAVIO TARTUCE²⁷:

Deve ficar bem claro que, como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva. Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento.

²⁶ Tartuce, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil** / Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 584.

²⁷ TARTUCE, Flavio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 111.

Desta forma, afirma-se que a responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor foi uma forma de superação da responsabilidade civil prevista no Código Civil.

Afirma-se que devido a aplicação responsabilidade objetiva ao Código de Defesa do Consumidor, não torna-se necessária a comprovação de culpa, analisando-se apenas o nexo causal e o dano causado para fins de responsabilização e reparação dos danos.

É cediço que as hipóteses de vulnerabilidades previstas visam a proteção do consumidor, estando o mesmo protegido caso não esteja ciente acerca das características do produto ou até mesmo pela ausência de conhecimento acerca do conteúdo do contrato.

Ademais, é notório a vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor devido ao seu poder econômico, sendo vulnerável devido à ausência de informação.

2.2 A aplicação das normas consumeristas as instituições financeiras

Ressalta-se que no item anterior se abordou acerca das partes integrantes na relação de consumo, além de constatar que a responsabilidade objetiva é aplicada na relação consumerista.

Faz-se necessário recordar, que ao tratar sobre serviços, este previsto no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, averiguou-se que o referido artigo prevê a atividade de natureza bancária como serviço serviços prestados ao consumidor.

Nesse diapasão, relacionado as instituições financeiras e os bancos serem enquadrados na esfera consumerista, irá ser abordado brevemente acerca diferenciação entre instituições financeiras e bancos.

Inicialmente, afirma-se que as atividades bancárias foram grandes contribuintes para a evolução dos títulos de crédito.

O intercâmbio de produtos se intensifica e já não é mais possível a troca em imediato. Surge então a necessidade da confiança ou do crédito, incentivando a propagação da ideia de crédito, confiando que a obrigação será cumprida.²⁸

²⁸ Dos institutos garantidores de pagamento e a origem e evolução dos títulos de crédito. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/32014/dos-institutos-garantidores-de-pagamento-e-a-origem-e-evolucao-dostitul os-de-credito](https://jus.com.br/artigos/32014/dos-institutos-garantidores-de-pagamento-e-a-origem-e-evolucao-dostitul-os-de-credito). Acesso em: 17 nov.2019.

Observa-se que os bancos trouxeram relevante avanço na economia contemporânea em razão facilitarem a negociação como intercessores de crédito.

Insta ressaltar que os bancos criam o poder de compra e permitem o avanço na economia, devido a concessão de crédito. Conforme o disposto por PATRICIA ZENDRON²⁹:

Os bancos assumem um papel muito importante na economia, tendo em vista que eles criam poder de compra. Deste modo, bancos afetam a capacidade de gasto de toda a economia e permitem que a economia atinja níveis de renda mais altos. A origem da importância dos bancos para o crescimento e desenvolvimento econômico está, conseqüentemente, no seu poder de conceder crédito através da criação de meios de pagamento.

Afirma-se que no Brasil, o primeiro banco foi fundado em 1808, havendo a necessária cautela para houvesse o pagamento das letras ou bilhetes no ato da apresentação. Nas lições de NELSON ABRÃO³⁰:

Entre nós, o primeiro banco foi fundado, ainda na fase colonial, aos 12 de outubro de 1808, com o nome de Banco do Brasil. No art. VII dos estatutos enumeraram-se as suas operações, a saber, desconto de letras de câmbio, sacadas ou aceitas por negociantes de crédito nacionais ou estrangeiros, depósito geral de prata, ouro, diamantes, ou dinheiro, saques por conta de terceiros ou do Real Erário, cobranças etc., sendo ainda definidas no n. 4 deste artigo, que lhe imprimia o caráter de banco de emissão, nos seguintes termos: “emissão de letras, ou bilhetes pagáveis ao portador à vista ou a um certo prazo de tempo, com a necessária cautela para que jamais estas letras ou bilhetes deixem de ser pagos no ato da apresentação”.

Verifica-se conforme o disposto por NELSON ABRÃO, os bancos foram o grande marco para o desenvolvimento econômico, além disso, constata-se que os títulos evoluíram juntamente com as financeiras, tendo em vista, o início dos descontos de letras de câmbio, e outros títulos que eram denominados “bilhetes”.

Dessa forma, ao falar sobre a evolução dos bancos, torna-se impossível tratar do assunto, sem relacionar sua evolução com o desenvolvimento dos títulos de crédito.

Tratando-se da diferenciação entre bancos e instituições financeiras, se constata que aquele é espécie, enquanto este é gênero. Observa-se o disposto por NELSON ABRÃO³¹:

Ensinando a Lógica que o “definido não pode estar na definição”, importa explicitar o que seja banco, para a melhor compreensão do conceito de Direito Bancário. Banco

²⁹ ZENDRON, Patricia. **Instituições Bancárias, concessão de crédito e preferência pela liquidez: três ensaios na perspectiva pós-keynesiana.** Rio de Janeiro: 2006. Disponível em: <http://www.ie.ufr.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/instituicoes_bancarias_concessao_de_credito_e_referencia_pela_liquidez_tres_ensaios_na_perspectiva_pos_keynesiana.pdf>. Acesso em 16 out. 2019.

³⁰ Abrão, Nelson. **Direito bancário** / Nelson Abrão. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 39.

³¹ *Ibid.*, p. 27-29.

é espécie do gênero instituição financeira, sendo esta, por definição legal, a pessoa jurídica pública ou privada que tenha “como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. [...] Somente os bancos podem receber, de modo habitual, fundos do público e utilizá-los por sua própria conta. As instituições financeiras poderiam, então, receber do público tais fundos sob condição de não utilizá-los por sua própria conta e de agir como intermediárias, corretoras ou comissárias.

Nessa esteira, o ponto a ser questionado é se o Código de Defesa do Consumidor incide nas lides de natureza bancárias, considerando serviços as atividades prestadas pelos bancos e, conseqüentemente, ocorrendo a aplicação da responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova a favor do consumidor.

Averigua-se que o artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em demonstrar que os bancos se enquadram como prestadores de serviços na relação consumerista, a fim de que não restassem dúvidas acerca da incidência do referido código as relações em que as instituições figurassem como servidores, e os clientes como destinatários finais. Dispõe-se as lições de LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES³²:

A norma faz uma enumeração específica, que tem razão de ser. Coloca expressamente os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, antecedidos do advérbio “inclusive”. Tal designação não designa que exista alguma dúvida a respeito da natureza dos serviços desse tipo. Antes demonstra, mais uma vez, a insegurança do legislador, em especial, no caso, preocupado com os bancos, financeiras e empresas de seguro conseguissem, de alguma forma, escapar do âmbito de aplicação do CDC.

Além citado, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO³³ esclarece que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, enquadram-se no Código de Defesa do Consumidor. Observa-se a seguir:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de energia elétrica, água e outros serviços, ou então expedição de extratos-avisos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços e enquadram-se indubitavelmente nos dispositivos do novo Código de Defesa do Consumidor.

³² NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor** – 6. Ed. rev., atual. E ampl., - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 183.

³³ Filomeno, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor** / José Geraldo Brito Filomeno. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 50.

Ademais, NELSON ABRÃO³⁴ leciona que o Código de Defesa do Consumidor busca descartar a abusividade e lesividade não abraçadas pelas relações de consumo, conforme exposto abaixo:

A relação prestacional de serviço, a cargo dos bancos, na administração de sua política voltada para a consecução das operações bancárias, de seu turno pede o enquadramento no art. 3o, § 2o, da Lei n. 8.078/90, uma vez que é fundamental o estabelecimento de regras precisas e bem definidas, num sistema de relativização das cláusulas de adesão, implicando uma tendência de manter o equilíbrio presumidamente existente quando da contratação, no sentido de permitir a livre negociação, descartando-se abusividade e lesividade não abraçadas pelas relações de consumo.

Buscando sanar a dúvida acerca da temática, averigua-se que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO – CONSIF ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (2591 DF), onde pleiteou pela inconstitucionalidade do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma-se que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO dispôs que conforme o artigo 192, II e IV da Constituição Federal, apenas lei complementar poderia regular o Sistema Financeiro Nacional, afirmando que eram inadequadas as disposições contidas na Lei 8.078/90 em face das atividades desenvolvidas no âmbito do sistema financeiro.

Em verificação ao pleiteado, o EXMO. MINISTRO CARLOS VELOSO³⁵, relator da presente ação, fundamentou seu voto relatando que:

“Pela Lei 8.078/90 não se criam atribuições peculiares às instituições financeiras; as normas ali disciplinadas não dizem respeito, absolutamente, a regulação do Sistema Financeiro, mas à proteção e defesa do consumidor pressuposto de observância obrigatória por todos os operadores de mercado de consumo – até mesmo pelas instituições financeiras”.

[...]

Não há, pois, invasão de competência alguma; mostra-se perfeitamente possível a coexistência entre a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional e o Código a que devam sujeitar-se as instituições financeiras, de crédito e de seguros, e todos os demais fornecedores, em suas relações com os consumidores.

[...]

Logo, não seria sequer sensato, que os integrantes do Sistema Financeiro Nacional, pelo só fato de ter sua atividade regulada por lei complementar e fiscalizada pelo banco central, postulassem eximir-se do dever de obediência as demais leis do país.

³⁴ Abrão, Nelson. **Direito bancário** / Nelson Abrão. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 462.

³⁵ STF - **ADI: 2591 DF**, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142. Disponível em: <://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760371/acaodiretadeinconstitucionalidade-adi-2591-df/inteiroteor-100476536?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 nov. 2019.

Verifica-se que para que não houvesse equívocos acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, dispondo que o referido código é aplicável às instituições financeiras.

Demonstrada a discussão elencada, cumpre-nos ressaltar o que foi disposto anteriormente, sendo sabido que a relação consumerista é composta por: fornecedor, consumidor, serviço e produto.

Não há o que se discutir, sobre a constatação de que todos os elementos integram a relação composta entre instituição financeira e seus clientes, tendo em vista que os bancos são fornecedores dos serviços prestados aos consumidores, sendo o dinheiro caracterizado como produto.

Nessa esteira, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO³⁶ aponta duas atividades bancárias principais a serem consideradas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor:

Consoante se verifica, referidas ponderações não resistem à simples constatação de que, afora serem as atividades bancárias previstas, expressamente, pelo Código do Consumidor como atividades econômicas e de relações de consumo, constituem-se em basicamente duas operações principais: concessão de crédito, cujo produto é o “dinheiro”, e assim é tratado além de apregoado pelos responsáveis pelas instituições financeiras; e prestação de serviços aos consumidores, quer no recolhimento de tributos ou outros pagamentos a crédito de terceiros, quer no próprio exercício de sua atividade precípua.

Em concordância com o exposto, verifica-se ao proferir voto, o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA³⁷ fundamentou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica as lides envolvendo instituições financeiras.

Atualmente, é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários em geral, inclusive os de cédula de crédito industrial, considerando os termos do art. 3º, § 2º, do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (destacamos). De outro lado, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é taxativa: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

³⁶ Filomeno, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor** / José Geraldo Brito Filomeno. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 51.

³⁷ STJ - **REsp: 1286643 MG 2011/0242487-2**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/06/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194034459 /recurso-especial-resp-1286643-mg-2011-0 242487-2/decisao-monocratica-194034470?ref=serp>. Acesso em: 15 nov. 2019.

Nesse diapasão, o Ministro DIAS TOFFOLI³⁸, ao proferir decisão, concluiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos, fundamentando que:

Decisão: Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS DO CONTRATO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS - OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ABUSO DE DIREITO - ART. 591 E 406, CC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO PERMITIDA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às atividades bancárias, porque essas se enquadram como relação de consumo, razão pela qual não pode prevalecer a força vinculante do contrato ante o necessário equilíbrio a ser mantido entre os contratantes, que se encontram em posições díspares.

E ainda, o EXMO. MINISTRO LAZARO GUIMARÃES³⁹, ao proferir decisão, relatou que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é pacífica do âmbito do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que:

Quanto ao ponto referente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o egrégio Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação, amparou-se no seguinte fundamento:

Superior Tribunal de Justiça

"A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é questão pacífica no STJ, entendimento cristalizado na Súmula 297 que dispõem: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Afirma-se que, o Código de Defesa do Consumidor visa proteção do destinatário final acerca dos contratos bancários e demais serviços prestados, com o objetivo de que não haja consumidor lesado perante as abusividades bancárias. Ressalta-se que o referido código não visa regular o sistema financeiro, mas sim, proteger os consumidores.

³⁸ STF - **ARE: 1073923 MS - MATO GROSSO DO SUL**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/09/2017, Data de Publicação: DJe-214 21/09/2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649106943/recurso-extraordinario-com-agravo-are-10-73923-ms-mato-grosso-do-sul?ref=serp>. Disponível em: 17 nov. 2019.

³⁹ STJ - **AREsp: 1336115 RS 2018/0188907-5**, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 12/09/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/624515329/agravo-em-recurso-especial-arep-1336115-rs-2018-0188907-5/decisao-monocratica-624515339?ref=serp>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Ademais, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, editou-se a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que não houvesse dúvidas acerca do assunto.

Conforme o posicionamento dos MINISTROS ANTONIO CARLOS FERREIRA, DIAS TOFFOLI e LAZARO GUIMARÃES, averiguou-se que a aplicação do Código do Consumidor às lides que envolvem os clientes bancários, estes enquadrados na figura de destinatários finais, é um posicionamento uníssono no nosso ordenamento.

Além disso, cumpre-nos trazer a temática, que após a constatação que as instituições financeiras são fornecedoras e seus clientes consumidores, há incidência da responsabilidade objetiva nas lides que os envolvam, havendo portando, a inversão do ônus da prova a favor do consumidor.

Nessa esteira, a súmula 479 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados.

Dessa forma, ficou demonstrado que é pacífico o entendimento acerca da aplicação Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com as decisões elencadas.

Destarte, mostra-se evidente que o cliente bancário atuando na relação consumerista como consumidor (destinatário final), e determinada instituição financeira atuando como fornecedor de prestação de serviços e produtos bancários, se caracterize nesta relação jurídica uma relação de consumo. Como consequência de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor é considerado presumivelmente vulnerável frente ao fornecedor.

Não há dúvidas que os bancos detêm de uma superioridade técnica e econômica em relação aos seus clientes, mostrando-se concreta a vulnerabilidade do consumidor, aplicando-se ao mesmo todas as normas previstas no Código de Defesa do consumidor, como forma de justa proteção.

Por fim, os bancos não podem se abster da obrigação de cumprir as normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. O CHEQUE COMO ALVO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O cheque é um título de crédito relevante, estando presente no cotidiano dos cidadãos, seja pela facilitação de circulação de riquezas, seja por transmitirem confiança.

Buscar-se-á dispor acerca da evolução dos títulos de créditos e as considerações relevantes acerca do cheque. Após isso, irá ser elencado a discussão ocasionada do âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de extensão da responsabilidade aos bancos devido ao cheque emitido sem provisão de fundos.

3.1 Evolução do conceito de cheque como produto bancário

Observa-se que conforme elencado anteriormente, com a evolução e desenvolvimento das instituições financeiras, os títulos de crédito passaram a ser utilizados corriqueiramente.

Dessa forma, buscando melhor conceituação, iremos dispor acerca da evolução dos títulos de crédito, e posteriormente, irar tratar-se sobre o desenvolvendo e utilização do cheque.

Os títulos de crédito surgiram devido à grande importação e exportação de mercadorias, tonando-se a utilização cada vez mais comum. Devido a isso, elaborou-se teorias com o objetivo de definir o momento em que nasceria a obrigação cambial.

A princípio, questiona-se se a fonte obrigacional é caracterizada por um duplo sentido da vontade ou por uma declaração unilateral de vontade.

A teoria de maior importância exposta acerca dos títulos foi elaborada por CESARE VIVANTE⁴⁰, em que é reconhecido a vontade como fonte obrigacional, contudo, acredita-se em um duplo sentido da vontade, conforme exposto a seguir:

Para Vivante, deve-se analisar o sentido da vontade do devedor, que não seria único. Ao emitir o título, o devedor tem a intenção de assegurar ao credor um título idôneo à circulação e, conseqüentemente, assume a eventual responsabilidade em face dos futuros titulares do crédito, não podendo levantar exceções pessoais fundadas na relação jurídica inicial (abstração) contra os credores de boa-fé. De outro lado, ao emitir o título, o devedor conservaria intacta a possibilidade de exceções pessoais fundadas no negócio jurídico em face do credor original, ou seja, se o título não circular, o negócio jurídico ainda pode ser fundamento da defesa do devedor.

⁴⁰ VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale. 5. ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1924, v. 3, p. 133 apud Tomazette, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2** / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 76.

Dessa forma, conforme a teoria supracitada, para que seja considerada válida a obrigação cambial, essa decorrente do título de crédito, deveria analisar-se a legitimidade da relação contratual. Assim, a obrigação seria fundada no contrato realizado entre as partes e também na assinatura disposta no título de crédito.

Além disso, Vivante defendia que não poderiam ser levantadas exceções pessoais em face de terceiros que portassem o título de boa-fé, contudo, permitia-se que fossem elencadas exceções pessoais em face do credor originário da obrigação.

Cumpre-nos discordar acerca da teoria de Vivante, esta que sustenta o duplo sentido da vontade do emitente.

Primeiramente, afirma-se que se for necessário analisar a relação contratual que gerou o título, a fim de imputar a obrigação ao devedor, o título de crédito estaria descaracterizado, tendo em vista, que os títulos são dotados de autonomia, ou seja, eles se desvinculam da relação contratual que lhe deram origem.

Por seguinte, alega-se que seria injusto com o portador proveniente não alçar exceções pessoais em face de terceiros, mas levanta-las em face do credor originário, tendo em vista, que é o principal credor da obrigação.

Nesse sentido, observa-se a discordância realizada por MARLON TOMAZZETE⁴¹ acerca da teoria apresentada por CESARE VIVANTE, considerando-se, que a obrigação cambial nasce independente da vontade do credor. Nas palavras do autor:

Com efeito, é muito difícil sustentar um duplo sentido na vontade do emitente, uma vez que nada denota essa dupla intenção. Outrossim, é certo que a obrigação cambial nasce independentemente do consentimento do credor, logo, é muito difícil sustentar um negócio jurídico bilateral como fonte da obrigação cambiária.

Após as críticas realizadas a teoria de Vivante, concluiu-se que os títulos de crédito são alçados pela declaração unilateral de vontade.

⁴¹ Tomazette, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2** / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

Alega-se, portanto, que a vontade é somente uma, surgindo independente da vontade do credor, seja estabelecida em face do credor principal ou para a liberdade de circulação do título.

Afirma-se que após superada a discussão acerca da teoria de Vivante, as indagações tomaram rumos diferentes, e passou-se a questionar o momento em que surgiria a obrigação cambial.

Nesse diapasão, constata-se o surgimento de duas teorias que tratam sobre momento específico do surgimento da obrigação, sendo elas: teoria da criação e teoria da emissão.

Em busca de conceituar a teoria da criação, é oportuno apontar as noções estabelecidas por RUBENS REQUIÃO⁴², este destaca que o título é como testamento, tendo valor próprio.

[...] O direito deriva da criação do título. O subscritor dispõe de um elemento de seu patrimônio; fez para a vida o que, por um testamento, faria para efeitos post mortem: dispor dos próprios bens. O título é como o testamento: tem valor próprio, dispensa e lhe repugna o acordo de vontades. O emissor fica ligado a sua assinatura, e obrigado para o futuro portador, credor eventual e indeterminado. Só com o aparecimento desse futuro detentor é que nasce a obrigação. A consequência da teoria da criação é severa e grave. O título roubado ou perdido, antes da emissão, mas após a criação, leva consigo a obrigação do subscritor [...]

A teoria da criação dispõe que a obrigação cambiária se completaria com a criação do título, ou seja, com a simples assinatura do devedor, todavia, o grande problema dessa teoria é fundado na hipótese de ocorrência de furto e roubo, pois nestes casos o título sairia das mãos do emitente carecido do elemento “vontade”.

A teoria **da emissão** fundamenta que o elemento “vontade” deve estar presente na emissão do título, tendo em vista, que o surgimento da obrigação só se dará com sua emissão voluntária.

Observa-se que no Brasil ambas teorias são aplicadas, tendo em vista, que no âmbito da Lei Uniforme de Genebra adota-se a teoria da criação, enquanto o Código Civil adota a teoria da emissão. Verifica-se o lecionado por MARLON TOMAZETTE⁴³:

No âmbito da LUG, adota-se a teoria da criação. [...] A proteção do credor de boa-fé em face dos devedores denota claramente o afastamento da teoria da emissão. A LUG

⁴² Requião, Rubens. **Curso de direito comercial, 2º volume** — 29. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião — São Paulo: Saraiva, 2012, p. 258.

⁴³ Tomazette, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2** / Marlon Tomazette. — 8. ed. rev. e atual. — São Paulo: Atlas, 2017.

protege o credor que recebe de boa-fé o título de crédito, ou seja, ainda que haja um vício na emissão, o credor estará protegido.

No Código Civil de 2002, a situação já é um pouco diferente, uma vez que temos regras que visam à proteção do credor de boa-fé, mas também temos regras que visam a proteger quem é injustamente desapossado do título de crédito, num evidente conflito. Os artigos 896⁴⁴, 901⁴⁵ e 905, parágrafo único⁴⁶, do Código Civil, filiam-se à teoria da criação, protegendo o portador de boa-fé do título de crédito, na medida em que ele teria seus direitos resguardados. De outro lado, o artigo 909⁴⁷ do Código Civil filia-se claramente à teoria da emissão, uma vez que visa a proteger quem for injustamente desapossado do título.

Realizadas as considerações necessárias acerca das teorias que norteiam o surgimento dos títulos de crédito, analisaremos o seu conceito.

Primeiramente, evidencia-se que crédito tem relação com a confiança que há entre o credor e o devedor. Nas palavras de RUBENS REQUIÃO⁴⁸:

Crédito é um ato de fé, de confiança, do credor. Daí a origem etimológica da palavra — *creditum, credere*. Não configura o crédito um agente de produção, pois consiste apenas em transferir a riqueza de A para B. Ora, transferir evidentemente não é criar, nem produzir. “O crédito não cria capitais, como a troca não cria mercadorias”, sustentava Stuart Mill. “O crédito não é mais do que a permissão para usar do capital alheio”.

O conceito mais clássico de título de crédito é o exposto por CESARE VIVANTE⁴⁹, o qual leciona que “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”, este que foi introduzido no art. 887 do Código Civil.

A definição de títulos de crédito apontada acima permite que se extraiam os três princípios que são aplicados ao direito cambiário, sendo eles: literalidade, cartularidade e autonomia.

⁴⁴ Art. 896. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

⁴⁵ Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.

⁴⁶ Art. 905. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor. Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

⁴⁷ Art. 909. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

⁴⁸ Requião, Rubens. **Curso de direito comercial, 2º volume** — 29. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião — São Paulo: Saraiva, 2012, p.255.

⁴⁹ VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1924, v. 3, p. 123, tradução livre de “Il titolo di crédito é un documento necessario per esercitare il diritto letterale ed autonomo que vi e menzionato” apud Tomazette, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2 / Marlon Tomazette**. — 8. ed. rev. e atual. — São Paulo: Atlas, 2017, p. 40.

Com o objetivo de conceituar os princípios norteadores dos títulos de crédito, JEAN CARLOS FERNANDES⁵⁰ dispõe em sua obra o lecionado por CESARE VIVANTE, conforme disposto a seguir:

Explica Vivante que “o direito contido no título é um direito literal, porque seu conteúdo e os seus limites são determinados nos precisos termos do título; é um direito autônomo, porque todo o possuidor o pode exercer como se fosse um direito originário, nascido nele pela primeira vez, porque sobre esse direito não recaem as exceções, que diminuíram seu valor nas mãos dos possuidores precedentes”.

A literalidade é caracterizada pelo conteúdo que está descrito no título de crédito, conforme RUBENS REQUIÃO⁵¹:

A literalidade é caracterizada porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra.

Sequentemente, tratando-se da cartularidade, averígua-se as lições de FABIO ULHOA COELHO⁵²:

Para que o de um título de crédito exerça o direito por ele representado, é indispensável que se encontre na posse do documento (também conhecido por cártula). Sem o preenchimento dessa condição, mesmo que a pessoa seja efetivamente credora, não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial. Por isso é que se diz, no conceito de título de crédito, que ele é um documento *necessário* para o exercício nele contido.

Por fim, a autonomia é subdividida em independência e abstração. Expõe-se o lecionado por RICARDO NEGRÃO⁵³:

A autonomia é a característica dos títulos de crédito que garante a independência obrigacional das relações jurídicas subjacentes [...]. Uma segunda consequência deriva da independência das relações jurídicas e da abstração das obrigações umas das outras: a inoponibilidade das exceções pessoais contra o portador de boa-fé (LUG, art. 17)⁵⁴. Anotamos que as expressões aqui utilizadas, “independência” e “abstração” [...]. Independentes ou completos são os títulos que contêm “tudo aquilo ou só aquilo que a lei determina” e abstratos refere-se aos que não se menciona na emissão a causa. Por força da abstração as obrigações mantêm-se independentes umas das outras e em

⁵⁰ VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale. 5. ed. Milão: Vallardi, 1934, v.3, p.63 e 164 apud FERNANDES, Jean Carlos. **Direito empresarial contemporâneo**/ Jean Carlos Fernandes. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 202.

⁵¹ Requião, Rubens. **Curso de direito comercial, 2º volume** — 29. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião — São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵³ Negrão, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado** / Ricardo Negrão. — 5. ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵⁴ Artigo 17: As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

decorrência da inoponibilidade das exceções pessoais os devedores não podem alegar vícios e defeitos de suas relações jurídicas contra o portador de boa-fé que não participou desse negócio jurídico.

Cumprido ressaltar que os títulos de crédito são abstratos, não havendo vínculo com a causa que lhe ensejou origem. Além disso, a relação causal do título não pode ser arguida como motivo para não efetuação do pagamento perante terceiros de boa-fé e portadores do título, em decorrência da inoponibilidade das exceções pessoais.

Nesse diapasão, conforme dito anteriormente, o desenvolvimento das instituições financeiras elevou a utilidade dos títulos, elevando a utilidade do cheque, este que passou a ser utilizado devido a segurança que os bancos ofereciam acerca da compensação e satisfação da obrigação cambial.

Desta forma, necessitou-se de leis que regulassem o título. Assim o cheque é regulamentado pela Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), que respeita o disposto na Lei Uniforme de Genebra.

No cheque, observa-se a presença de três figuras intervenientes: sacador, sacado e beneficiário.

O emitente ou sacador é aquele que dá a ordem para efetuar o pagamento, em razão dos fundos disponíveis em sua própria conta bancária mantida junto ao banco sacado.

O sacado é a instituição financeira a quem é dirigida a ordem de pagamento, este que será efetuado a vista dos fundos disponíveis em conta do próprio emitente.

Por fim, tem-se a figura do beneficiário, este que tem o direito de receber o valor constante do título de crédito.

O conceito de cheque é apresentado por FÁBIO BELLOTE GOMES⁵⁵:

O título é uma ordem direta e condicional de pagamento, emitida pelo titular, de conta corrente mantida em determinada instituição financeira (banco sacado) e dirigida a esta mesma instituição, na qual o emitente tenha fundos disponíveis (dinheiro ou linha de crédito – crédito especial por exemplo), a fim de que o banco sacado efetue o pagamento o valor literalmente expresso no título a determinada pessoa.

⁵⁵ GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial** / Fábio Bellote Gomes. – 4 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

Nesse mesmo sentido, observa-se o conceito de cheque estabelecido por ELISABETE VIDO⁵⁶:

O cheque é uma ordem de pagamento à vista (art. 32 da Lei n. 7.357/85), sacado contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou em conta corrente (art. 4o da Lei n. 7.357/85). Pode ser passado em favor próprio ou de terceiros.

Conforme os conceitos apontados acima, além de estar incluso no art. 4º da Lei do Cheque (7.357/85)⁵⁷, é de suma importância frisar que o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado. Destarte, o elemento “fundos disponíveis” é um componente necessário para que o sacado (banco) autorize ao sacador (emitente) emitir cheques em favor de outrem (beneficiário).

Insta frisar, que o agente pagador do cheque deve ser uma instituição financeira. Conforme as lições de MARLON TOMAZETTE⁵⁸:

É essencial que o sacado do cheque seja uma instituição financeira. Tal imposição deve-se ao papel que sempre foi atribuído aos bancos, como agente pagador e como responsável pela guarda de valores de terceiros. Além disso, o cheque estabelece que haja um contrato de conta corrente entre o emitente e o sacado. Por fim, exige-se, teoricamente, que o emitente tenha fundos disponíveis no momento da apresentação do cheque.

Afirma-se que o título de crédito cheque não admite a existência “aceite”⁵⁹ proferido pela instituição financeira, tendo em vista, que o banco não é um devedor na relação posta, sendo apenas o agente pagador, este que efetua o pagamento firmado nos fundos disponíveis que o próprio emitente tenha em sua conta bancária. Dessa forma, na relação originária do cheque, o emitente profere ordem de pagamento firmado em sua própria provisão de fundos.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º da Lei 7.357/85: “O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido”.

⁵⁶ VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial** / Elisabete Vido. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁵⁷ Art. 4º da Lei 7.357/85: O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

⁵⁸ Tomazette, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2** / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

⁵⁹ O aceite pode ser definido como a declaração unilateral do sacado aposta nos títulos de crédito emitidos como ordens de pagamento, por meio do qual o sacado se torna efetivamente obrigado cambiário, aceitando literalmente a obrigação representada pelo título.

Oportuno se toma dizer que o emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa dívida, conforme o art. 15 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85).

Havendo relação jurídica, e a existência de existência de fundos, é possível que se emita o cheque. A de Lei do cheque (Lei 7.357/85), logo em seu art. 1º, estabelece os requisitos essenciais desse título de crédito:

Art. 1º: I - a denominação ‘‘cheque’’ inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
 II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
 III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
 IV - a indicação do lugar de pagamento;
 V - a indicação da data e do lugar de emissão;
 VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

O art. 2º da Lei 7.357/85 o título que falte qualquer dos requisitos enumerados em seu art. 1º, não vale como cheque, salvo nas seguintes hipóteses:

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:
 I - Na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;
 II - Não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Em observância ao abordado no Art. 1º, inciso IV, da Lei 7.357/85, supracitado, considera-se o lugar da emissão o local em que o emitente preenche ao escrever a data. Conforme o lecionado por RICARDO NEGRÃO⁶⁰:

Em regra, toma-se o lugar da emissão, aquele que o emitente preenche ao inscrever a data. Quanto ao tempo, presume-se verdadeira a data inscrita como a de emissão do cheque, devendo ser considerada, para esse efeito, a data lançada, abreviadamente ou por extenso, pelo emitente ou por terceiro que a tenha completado posteriormente.

Além disso, o prazo para apresenta-lo, começa a se contabilizar a partir da data da emissão, mas diferencia-se acordo com o lugar do pagamento. Apresenta-se o disposto por VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES⁶¹:

⁶⁰ Negrão, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado** / Ricardo Negrão. — 5. ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶¹ Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito empresarial: títulos de crédito e contratos mercantis** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. — 12. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção sinopses jurídicas v. 22.

O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago (mesma praça, isto é, é emitido no mesmo município onde se encontra a agência pagadora); e de 60 dias, quando em outro lugar do País, ou no exterior (art. 33 da Lei n. 7.357/85).

Nos casos em que o cheque for apresentado, porém, não for compensando, o portador deverá realizar o protesto do título. Nas palavras de MARLON TOMAZZETTE⁶²:

Em casos de devolução do cheque, o banco deverá atestar o não pagamento por um carimbo, inclusive com a indicação do motivo da devolução. Embora tal carimbo já demonstre a ausência de pagamento do título, é certo que, para determinados efeitos, exige-se uma prova solene do não pagamento: o protesto.

Afirma-se que o protesto pode ser substituído por declaração emitida pelo banco. Segundo o exposto por FABIO ULHOA COELHO⁶³:

O protesto no cheque, no entanto, pode ser substituído por declaração escrita e datada pelo banco sacado, com indicação do dia da apresentação, ou escrita e datada pela câmara de compensação, no sentido de serem insuficientes os fundos disponíveis. O credor de um cheque no qual conste uma dessas declarações poderá exercer o seu direito creditício contra todos os devedores do cheque, independente de protesto, se o apresentou a pagamento dentro do prazo previsto em lei. Note-se, contudo, que estas declarações substituem o protesto apenas para os fins de conservação do direito creditício.

Alega-se que o cheque é dotado de uma declaração unilateral de vontade, autonomia e abstração, não se considerando o negócio jurídico que lhe deu causa.

Frisa-se novamente que o cheque é uma ordem de pagamento a vista, em que deve haver fundos disponíveis em disposição do sacado para que haja a efetuação do pagamento.

Em observância a inoponibilidade das exceções pessoais presente nos títulos, verifica-se que não poderá ser arguida ao se tratar de cheque, não sendo necessária a verificação da relação jurídica originária que lhe ensejou causa.

3.2 A extensão da responsabilidade às instituições financeiras pela insuficiência de fundos na conta do sacador

Conforme dito anteriormente, o emitente do cheque (sacador), determina ao banco (sacado) que efetue o pagamento do valor descrito no título, fundado em provisão de fundos que há em posse da instituição financeira.

⁶² Tomazette, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2** / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

⁶³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2015.

De acordo com o lecionado por MARLON TOMAZZETE⁶⁴, trata-se de uma ordem de pagamento, na medida em que seu criador não promete efetuar pessoalmente o pagamento, mas promete que terceiro irá efetuar esse pagamento. Esse terceiro deverá ser um banco.

A instituição financeira efetuará o pagamento do título, se for previsto a suficiência de fundos para saldar o débito, ressaltando-se que os valores estarão auferidos na conta bancária do próprio emitente, caso contrário, ocorrerá a devolução do cheque.

Frisa-se que, embora a posição de sacado na relação cambial é ocupada pelo banco, este apenas efetua o pagamento, não lhe sendo atribuída a obrigação cambial, esta que é caracterizada pela ordem de pagamento determinada de uma pessoa a outrem, com a qual o devedor detenha crédito.

Nessa esteira, observa-se que o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei 7357/85, dispõem sobre numerários disponíveis em poder do banco para que haja a emissão do cheque, além de dispor que o saldo será conferido no ato da compensação:

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

O pagamento do cheque pode ser obstado pelo agente pagador, em determinadas hipóteses, dentre elas, está prevista a insuficiência de fundos, ou seja, ocorrendo de ausência dos fundos disponíveis segundo o disposto no art. 4º, §2º, da Lei 7357/85, este supracitado.

Nesse sentido, verifica-se o disposto na Res. 1682/1990, do Banco Central do Brasil, a qual dispõe em seu art. 6º, o cheque sem fundos, dentre os motivos para a devolução do título:

Art. 6º. O cheque poderá ser devolvido por um dos motivos a seguir classificados:

11 - Cheque sem Fundos - 1ª Apresentação;

12 - Cheque sem Fundos - 2ª Apresentação;

Averigua-se que embora o portador ao apresentar o cheque ao banco, acreditando que este será compensando, mas são costumeiros a ocorrência de casos em que não há fundos

⁶⁴ Tomazette, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2** / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 292.

disponíveis para que seja realizado o pagamento. Devido a isso, o Banco Central, especificou a devolução dos cheques sem fundos em numerários, ou seja, pelos motivos 11 e 12, estes supracitados.

Alega-se que atualmente o assunto tem sido bastante alçado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, a ocorrência do “caso do Samuca”, constituindo fato histórico público na cidade de Florianópolis.

No caso disposto, centenas de cheques que foram emitidos em favor do sacado, em apenas 02 (dois) meses, todavia, no ato da apresentação, o beneficiário surpreendia-se com ausência de fundos em conta bancária do emitente, fato que causou lesão a diversos portadores.

O ponto a ser questionado, é sobre a extensão da responsabilização às instituições financeiras, devido ao cheque sem proveniência de fundos emitidos por seus clientes, devido a falha na prestação dos serviços bancários.

O EXMO. SR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ao proferir voto acerca do assunto, dispôs sobre o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco do Estado de Santa Catarina para responder perante consumidor por cheque emitido sem provisão de fundos, devido a deficiência na prestação de serviços.

Observa-se a fundamentação apresentada por MARCO AURÉLIO BELLIZZE⁶⁵:

No caso concreto, a causa de pedir remota assenta-se na responsabilidade objetiva do banco por danos causados a terceiros em razão do serviço mal prestado, a saber, por ter fornecido número excessivo de talonário de cheques a correntista seu, que veio a transacionar tais títulos nos empréstimos usurários que concedia. Abstratamente considerada, portanto, a instituição financeira - fornecedora afeiçoada ao conceito do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, é parte legítima para compor o polo passivo, ex vi do que dispõem os arts. 14 e 29 do mesmo diploma, in verbis:

(...)

O caso THS Fomento Mercantil, nominado popularmente de "golpe do Samuca", constitui fato histórico público na cidade de Florianópolis, e quanto à postura do Banco Bradesco S.A.

[...]

A propósito, nenhuma discussão, atualmente, cabe a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, seja porque o seu artigo 3º, § 2º, dispõe expressamente que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária [...]"; seja porque o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, a qual diz que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

[...]

⁶⁵ STJ - REsp: 1560692 SC 2015/0256418-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 31/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/494352693/recurso-especial-resp-1560692-sc-2015-0256418-8/decisao-monocratica494352703?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

Também se faz presente o nexo de causalidade, visto que o apelado, como já dito alhures, é mais uma das vítimas da voracidade das instituições financeiras, que, no afã de atingir metas e obter lucros cada vez maiores, fornecem talonários indiscriminadamente a seus correntistas, que nem sequer sabem se esses têm alguma capacidade econômica para saldá-los, embora seja sua responsabilidade prezar pela boa saúde financeira da conta-corrente deles. Não é demais lembrar que a Resolução n. 2.025, de 24-11-1993, do Banco Central, que "altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito", determina, em seu artigo 2º, inciso I, que as instituições financeiras são obrigadas a exigir um saldo médio para a manutenção da conta-corrente de seus clientes.

[...]

Ora, a par disso, o banco deve ser responsabilizado pela falta de pagamento de cheques sem fundos, ocasionado por seu fornecimento indiscriminado, como é o caso dos autos. Deveras, na hipótese em liça, a apelante não seguiu as regras estabelecidas, uma vez que disponibilizou a sua empresa cliente, THS Fomento Mercantil, em pouco tempo, inúmeras folhas de cheques, que refogem à razoabilidade e aos cuidados que se espera no momento do respectivo fornecimento desse título de crédito. Não é demais lembrar que o banco apelante em nenhum momento atendeu a contento o ônus que lhe incumbia o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou que adotou os procedimentos legais a que está obrigado. Ademais, se é certo que o banco responde objetivamente pelos danos que causa, também é certo que a ele se aplica a teoria do risco, pois na mesma medida em que auferir vantagens e lucros, igualmente deve suportar as desvantagens pelos riscos no desempenho da sua atividade.

Logo, as instituições financeiras, porque respondem objetivamente e porque estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, devem reparar os danos causados aos consumidores decorrentes de sua atividade.

[...]

É incontroverso, portanto, que os bancos não só prestam atividades potencialmente danosas como também tiram proveito com a devolução de cheques, pelo que devem ser responsabilizados pelo fornecimento indiscriminado de cheques. Reza o bom senso que todo aquele que recebe cheque como forma de pagamento acredita que o banco tenha adotado a segurança necessária prevista nas normas regulamentares referentes à conta-corrente e à entrega dos talonários.

[...]

Em suma, o banco merece ser responsabilizado pela sua contribuição ao derramamento de cheques na praça, fato decisivo para a consumação do golpe da THS Fomento Mercantil Ltda.

Insta frisar que há divergências acerca da posição adotada pelo EXMO. SR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, tendo em vista, que a decisão proferida pelo mesmo não é uníssona, havendo contradições acerca do disposto.

Nesse sentido, O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, proferiu voto acerca do assunto, conferindo resposta alegando que as instituições financeiras não podem ser responsabilizadas pela emissão de cheques sem fundos.

Para que se fosse alcançada tal conclusão, MOURA RIBEIRO⁶⁶ dispôs em seu voto que:

⁶⁶ STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1501679 SC 2014/0331676-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/11/2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526749657/agint-nos->

O entendimento que perpassa esses julgamentos é o de que os prejuízos causados nessas situações não têm como causa um ato ilícito cometido pelo banco. Afinal, se a causa do dano repousa numa ilicitude cometida pelo próprio correntista, nada mais justo que apenas a ele seja chamado a responder por isso, descabendo imputar ao banco o dever de indenizar o prejuízo sofrido.

Nem mesmo quando considerado o fornecimento de um número excessivo de cheques à THS, é possível falar emnexo causal capaz de autorizar o estabelecimento da responsabilidade civil. Isso porque não existe uma relação direta e imediata entre essa suposta falha na prestação do serviço bancário e o prejuízo efetivamente suportado por aquele que vem a receber o cheque sem provisão de fundos.

No julgamento do REsp 1.538.064/SC (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/3/2016), em que se tratou de situação absolutamente análoga, afirmou-se, a propósito, que o prejuízo sofrido pelo portador do cheque decorreu de conduta do emitente, único responsável pelo pagamento da dívida, não havendo nexode causalidade direto e imediato com o fornecimento de talonário pela instituição financeira ao seu cliente.

Em consonância com o voto proferido por MOURA RIBEIRO, afirma-se que o EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, ao dispor decisão, fundamentou no sentido de não haver responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados ao portador de cheque sem fundos, decorrentes do fato de a ordem de pagamento ser da emissão de cliente seu.

Observaremos a fundamentação apresentada por ANTONIO CARLOS FERREIRA⁶⁷:

A decisão da Corte local destoa da orientação de ambas as Turmas julgadoras integrantes da SEGUNDA SEÇÃO, firmes no sentido de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada por prejuízos suportados por portador de cheque sem fundos, pelo simples fato da ordem de pagamento ter sido emitida por cliente seu. Com efeito, a título exemplificativo, a QUARTA TURMA, ao julgar o REsp n. 1.538.064/SC, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, em que se apreciou questão praticamente idêntica à que ora se afigura, também oriundo de ação indenizatória promovida contra instituição financeira, em virtude da devolução de cheques sem fundos emitidos pela THS Fomento Mercantil Ltda., decidiu pela inexistência de responsabilidade do banco.

Esclareceu-se, naquela oportunidade, que o portador do cheque, diante da devolução por insuficiência de fundos, deve voltar-se contra o emitente, não tendo título para cobrar o valor respectivo da instituição financeira, apenas mudando o rótulo da ação para responsabilidade civil baseada no Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, a EXMA. SRA. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI ao proferir voto, dispôs que não deve ser imputada à instituição financeira o ônus de reparar os prejuízos suportados por terceiros lesados tão somente pela não compensação bancária de cheques sem provisão de fundos.

edcl-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1501679-sc-2014-03316769/decisao-monocratica526749675?ref=serp> Acesso em: 19 nov. 2019.

⁶⁷ STJ - **AgInt no REsp: 1585951 SC 2016/0044440-8**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514563932/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1585951-sc-2016-0044440-8/relatorio-e-voto-514563963?ref=juris-tabs>> Acesso em 19 nov.2019.

Ao fundamentar seu voto, MARIA ISABEL GALLOTTI⁶⁸ dispôs que:

Com razão a recorrente. O acórdão estadual vai de encontro à jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema, como se depreende, entre muitos, da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA.

[...]

4. Não deve ser imputada à instituição financeira o ônus de reparar os prejuízos suportados por terceiros lesados tão somente pela não compensação bancária de cheques sem provisão de fundos. (AgInt no AREsp 1372833/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

"Ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço" (REsp 1.538.064/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe de 2/3/2016).

Alega-se que os votos elencados se tratam de talonários de cheque emitidos pela empresa THS Fomento Mercantil Ltda., o que ocasionou lesão a diversos portadores.

Observa-se que nos votos proferidos, há contradições nas decisões, não havendo concordância sobre a imputação de responsabilidade às instituições financeiras responsabilidade pela emissão de cheque sem fundos emitidos por seus clientes.

Com o objetivo de resolver a problemática desencadeada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, elenca-se o disposto por FABIO ULHOA COELHO⁶⁹, este dispõe que o sacado não tem qualquer obrigação cambial:

O credor do cheque não pode responsabilizar o banco sacado pela inexistência ou insuficiência de fundos disponíveis. O sacado não garante o pagamento do cheque [...] O banco responde por ato ilícito que venha praticar, mas não pode assumir qualquer obrigação cambial referente a cheques sacados por seus correntistas.

⁶⁸ STJ – REsp: 1.603.038 - SC (2016/0139354-3), Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/11/2019. Data de Publicação: DJe 02/12/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103778735&n_um_registro=201601393543&data=20191202&tipo=0> Acesso em: 02 dez.2019.

⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Em concordância com o disposto acima, MARLON TOMAZETTE⁷⁰, dispõe que não há responsabilidade dos bancos pela eventual ausência de fundos.

Tais fundos podem advir do saldo de conta corrente bancária, do saldo exigível de conta corrente contratual, da soma proveniente de abertura de crédito, ou de qualquer outra origem. A ausência desses fundos não desconfigura o cheque, mas desnatura sua finalidade; trata-se de um cheque irregular, mas perfeitamente válido e eficaz. Não há responsabilidade do banco por essa eventual ausência de fundos. “Ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço”.

A princípio, averigua-se que as considerações realizadas por FABIO ULHOA COELHO e MARLON TOMAZETTE, supracitadas, dispõem que o sacado não tem qualquer obrigação cambial, ou seja, não se responsabiliza pelo pagamento de cheques emitidos por seus clientes, sendo a relação cambial composta pelo emitente e o beneficiário, contudo, frisa-se que ambos autores dispõem sobre possibilidades de a responsabilidade ser atribuída às instituições financeiras.

Alega-se que MARLON TOMAZETTE expressa que “não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço”, entendendo-se que havendo deficiência na conferência realizada pelo banco e incoerência na prestação de serviços, imputar-se-á conduta ilícita ao banco.

Em observância ao disposto por FABIO ULHOA COELHO, este alega que “o banco responde por ato ilícito que venha praticar”, imputando-se ao banco a responsabilidade nos casos em que o mesmo ocasione lesão ao direito privado de outrem.

É verídico que os autores mencionados não imputam responsabilidade aos bancos, mas lecionam que os bancos respondem por ato ilícito que venham a praticar, concordando-se com os posicionamentos expostos, podendo ser imputada aos bancos responsabilidade pelos danos que pratiquem, não sendo a instituição bancária responsáveis por ilícitos causados por seus clientes.

⁷⁰ Tomazette, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2** / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 293.

Em análise ao voto proferido pelo EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE, é notório que o mesmo imputa a responsabilidade as instituições financeiras, discordando dos autores citados anteriormente, estabelecendo como fundamento a falta de fiscalização bancária e no excesso de talonários de cheques fornecidos aos clientes bancários, todavia, discorda-se da fundamentação elencada no voto exposto.

Primeiramente, há de ser lembrado, que as instituições financeiras respondem pelos prejuízos causados aos seus clientes, conforme exposto em subitem próprio, tendo em vista, que os clientes são considerados consumidores, estando enquadrados na relação consumerista, havendo aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não há relação jurídica entre o banco e o portador do cheque, não sendo aquele responsável pelos danos causados pelos atos de seus clientes, haja vista, que a instituição bancária é apenas o agente pagador da relação cambiária relacionada ao cheque, não sendo garantidor do pagamento.

Verifica-se a relação jurídica firmada entre a instituição financeira e o cliente bancário, considerando-se que os bancos prestam serviços aos seus clientes, sendo dinheiro ou o crédito disponibilizado, considerados como produtos na relação de consumo, havendo incidência do Código de Defesa do Consumidor, não havendo extensão da responsabilização aos terceiros lesados devido ao dano caracterizado pela falta de boa-fé do sacador.

Deve ser esclarecido que há previsão no Código de Defesa do Consumidor dispendo os fornecedores são responsáveis por danos causados aos seus consumidores e terceiros lesados, contudo, o dano não advém da prestação de serviços bancários, não havendo contribuição da instituição financeira para o ilícito causado.

Alega-se que ao ocorrer a emissão do cheque não há conhecimento dos bancos acerca do valor que será expresso no título, este que será posto em circulação.

Ademais, para fins de responsabilização não há comprovação do nexos causal entre a instituição financeira e o dano gerado, não podendo imputar responsabilidade a terceiros que não se encontram presentes na relação jurídica firmada inicialmente.

Observa-se que a responsabilidade consumerista se deriva da relação contratual, restando claro, que os bancos não estão presentes na relação firmada entre o sacador e o beneficiário.

Alega-se que conforme o expresso pelo EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE “todo aquele que recebe cheque como forma de pagamento acredita que o banco tenha adotado a segurança necessária prevista nas normas regulamentares referentes à conta corrente e à entrega dos talonários”, todavia, é sabido que a não há obrigação subsidiária, tampouco solidária, firmada entre os bancos e os seus clientes ao falar-se de cheque sem fundos.

Destarte, discorda-se do voto proferido acerca de responsabilizar as instituições financeiras devido aos cheques sem fundos emitidos por seus clientes.

Por seguinte, em observância ao voto exposto pelo EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, o mesmo dispôs que “a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelos prejuízos suportados por terceiros lesados, tão somente pela não compensação bancária de cheques sem provisão de fundos emitidos por seus clientes, se não for comprovada a deficiência na prestação dos serviços bancários”.

Concorda-se com o exposto pelo EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO, ao dispor em seu voto que deve ser provado a mácula na prestação de serviços para fins de responsabilização dos bancos, além disso, não deve responsabilizá-los, por danos ocasionados por emitentes de cheques, sendo estes os únicos devedores, devido a relação contratual que enseja a relação consumerista em questão.

Por fim, dispõe-se o voto proferido pelo EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO⁷¹, o qual fundamentou sua decisão afirmando que não cabe ao estado-juiz a criação de obrigação sem supedâneo em lei.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. A AFETAÇÃO DE TEMA PARA JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NÃO IMPLICA SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CHEQUE SEM FUNDOS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO PELO BANCO

⁷¹ STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.473 - SC (2018/0167213-1), Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/04/2019., Data de Publicação: DJe 05/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95030979&nun_registro=201801672131&data=20190503&tipo=0> Acesso em 15 dez.2019.

SACADO, A ENSEJAR QUE ARQUE COM O DÉBITO DE SEU CORRENTISTA. NÃO OCORRÊNCIA. A RESPONSABILIDADE POR VERIFICAR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO É DE QUEM RECEBE O CHEQUE. NÃO CABE AO ESTADO-JUIZ A CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO SEM SUPEDÂNEO EM LEI, SOB PENA DE INCIDÊNCIA EM DOMÍNIO CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO MATERIAL DA LEI EM SENTIDO FORMAL. [...]

2."Ao receber um cheque para saque, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90. Caso o valor do título seja superior ao saldo ou ao eventual limite de crédito rotativo, deve o banco devolver o cheque por falta de fundos (motivo 11 ou 12). Não havendo mácula nessa conferência, não há defeito na prestação do serviço e, portanto, não cabe, com base no Código de Defesa do Consumidor, imputar ao banco conduta ilícita ou risco social inerente à atividade econômica que implique responsabilização por fato do serviço". (REsp 1538064/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016).

3. É dizer, "não há que se equiparar a consumidor os terceiros lesados pela não compensação bancária de cheques realizada de acordo com a legislação, ou seja, por cheques sem provisão de fundos emitidos por seus clientes."

Alega-se que não há extensão da responsabilidade devido a cheques emitidos com insuficiência de fundos, devido à ausência de relação jurídica entre consumidor e os terceiros lesados, além da ausência de nexo causal entre o dano e a instituição financeira.

Reitera-se que o portador do cheque deve se voltar contra o emitente, não havendo relação jurídica para imputar a responsabilidade a instituição financeira, não se equiparando a consumidor os terceiros lesados pela não compensação do título.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o abordado, tornou-se sabido que para que se haja a emissão do cheque, se deve haver provisão de fundos, esta que deve ser verificada pelo sacado no ato da apresentação do cheque, contudo, frisa-se que os fundos são disponíveis pelo próprio sacador.

Além disso, constatou-se que a devido a aplicação da responsabilidade consumerista, para fins de responsabilização deverá ser analisado apenas o nexos causal e o dano gerado.

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, como forma de reger a relação contratual estabelecida entre os bancos e seus clientes, estando presente todos os elementos que compõem a relação consumerista, havendo incidência da responsabilidade consumerista, decorrente da relação contratual existente.

Foram dispostas jurisprudências divergentes, as quais tratam acerca da possibilidade da extensão da responsabilidade consumerista aos bancos, sendo o assunto discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

Em análise as jurisprudências elencadas, constatou-se que é indispensável que em um dos polos da relação consumerista, o consumidor esteja enquadrado na posição de destinatário final, contudo, não há esse enquadramento ao se tratar de portadores de cheque sem fundos.

Alega-se, que não há relação jurídica firmada entre o portador do cheque e o banco, não podendo ser atribuída a instituição bancária responsabilidade por ilícitos causados por seus clientes.

Ademais, verificou-se a ausência do nexos causal, não sendo a instituição bancária concorrente para que fosse ocasionado o ilícito, devendo a responsabilização ser imputada somente ao próprio emitente.

Destarte, os clientes bancários não poderão ser considerados consumidores, devido à falta de relação contratual existente entre os bancos e terceiros lesados, não havendo incidência da responsabilidade consumerista.

Após o exposto, entende-se pela ilegitimidade passiva do banco para figurar em ações referentes aos cheques sem fundos emitidos pelo sacador, não havendo extensão da responsabilidade aos bancos devido aos danos causados por seus clientes decorrentes da emissão de cheques sem fundos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário** / Nelson Abrão. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor** / Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. – 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BESSA, Leonardo. Fornecedor equiparado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 61, p. 127, jan.-mar. 2007.

BOLZAN DE ALMEIDA, Fabricio. **Direito do Consumidor esquematizado**; coordenação de Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas, 2008, p.2.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor** / José Geraldo Brito Filomeno. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 50.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito empresarial: títulos de crédito e contratos mercantis** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção sinopses jurídicas v. 22.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Rosco. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

Negrão, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado** / Ricardo Negrão. — 5. ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor** – 6. Ed. rev., atual. E ampl., - São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** – 12. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2018.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial, 2º volume** — 29. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **Direito do consumidor** / Sylvio Capanema de Souza, José Guilherme Vasi Werner e Thiago Ferreira Cardoso Neves – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio Direito civil, v. 2: **direito das obrigações e responsabilidade civil** / Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor** / Humberto Theodoro Júnior. – 9. ed. ref., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2** / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial** / Elisabete Vido. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale. 5. ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1924, v. 3, p. 133 apud Tomazette, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito, v. 2** / Marlon Tomazette.

ZENDRON, Patrícia. **Instituições Bancárias, concessão de crédito e preferência pela liquidez: três ensaios na perspectiva pós-keynesiana**. Rio de Janeiro: 2006. Disponível em: <http://www.ieufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/instituicoes_bancarias_concessao_de_credito_e_preferencia_pela_liquidez_tres_ensaios_na_perspectiva_pos_keynesiana.pdf>. Acesso em 16 out. 2019.

STF - **ADI: 2591 DF**, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142. Disponível em: <<://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760371/acao-direta-deinconstitucionalidade-adi-2591-df/inteiroteor-100476536?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

STF - **ARE: 1073923 MS - MATO GROSSO DO SUL – DECISÃO MONOCRÁTICA**. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/09/2017, Data de Publicação: DJe-214 21/09/2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649106943/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1073923-ms-mato-grosso-dosul?ref=serp>>. Disponível em: 17 nov. 2019.

STJ - **AgInt nos EDcl no REsp: 1501679 SC 2014/0331676-9 – DECISÃO MONOCRÁTICA.**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526749657/agint-nos-edcl-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1501679-sc-2014-03316769/decisaomonocratica-526749675?ref=serp>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

STJ - **AgInt nos EDcl no REsp: 1501679 SC 2014/0331676-9 – DECISÃO MONOCRÁTICA.**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526749657/agint-nos-edcl-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1501679-sc-2014-0331676-9/decisaomonocratica-526749675?ref=serp>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

STJ - REsp: 1560692 SC 2015/0256418-8 – DECISÃO MONOCRÁTICA. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 31/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/494352693/recurso-especial-resp-1560692-sc-20150256418-8/decisao-monocratica-494352703?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

STJ - AgInt no REsp: 1585951 SC 2016/0044440-8 – DECISÃO MONOCRÁTICA., Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514563932/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1585951-sc-2016-004440-8/relatorio-e-voto-514563963?ref=juris-tabs>>. Acesso em 19 nov.2019.

STJ – REsp: 1.603.038 - SC (2016/0139354-3) – DECISÃO MONOCRÁTICA. Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/11/2019. Data de Publicação: DJe 02/12/2019. Disponível em: [//ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103778735&num_registro=201601393543&data=20191202&tipo=0](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103778735&num_registro=201601393543&data=20191202&tipo=0). Acesso em: 02 dez.2019.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.473 - SC (2018/0167213-1) – DECISÃO MONOCRÁTICA. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/04/2019., Data de Publicação: DJe 05/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95030979&num_registro=201801672131&data=20190503&tipo=0. Acesso em 15 dez.2019.

STJ – REsp: 1.615.288 - RS (2019/0332978-2) – DECISÃO MONOCRÁTICA. Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/12/2019. Data de Publicação: DJe 13/12/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201903329782&dt_publicacao=13/12/2019>. Acesso em: 13 dez.2019.

